



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da República

N. 83825/2017/STJ/VPGR-JBBA
INQUÉRITO N. 1084/DF
REQUERENTE :Justiça Pública
REQUERIDO :EM APURAÇÃO
RELATOR :Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, vem perante Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

em desfavor de:

MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado,
Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal, inscrito no CPF N.
[REDACTED] portador de carteira de identidade N. [REDACTED]

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JMB', written over a diagonal line.

podendo ser encontrado no Tribunal de Contas do Distrito Federal/DF, localizado na Zona Cívico- Administrativa - Asa Norte, Brasília - DF, 70075-901, e

FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, motorista, inscrito no CPF N. [REDACTED] portador de carteira de identidade N. [REDACTED] residente na [REDACTED] pelos seguintes fatos:

Segundo consta o denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA formulou diversos requerimentos perante à Câmara Legislativa do Distrito Federal nos quais requeria ressarcimento de despesas referente a aluguel do veículo camionete Toyota/Hilux.

2. O requerimento de ressarcimento se referia a contrato de locação de veículo celebrado entre MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e Oliveira Comércio e Locação de Veículos Ltda., CNPJ 12.991.614/0001-61 e tinha como fundamento Ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal N. 31/2012 que prevê ressarcimento de valores gastos pelo parlamentar em razão de aluguel de bens móveis cf. fls. 67 a 68 e 13 a 17.

3. O denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, além do requerimento de ressarcimento de gastos com o veículo, formulou pedido de ressarcimento de despesa relativo ao Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores, seguro obrigatório e taxa de licenciamento anual. Posteriormente desistindo do pedido de ressarcimento do tributo e taxas

obrigatórias, visto que não havia previsão de ressarcimento nessas hipóteses, cf. fls. 92.

4. Apurou-se que a sociedade empresária Oliveira Comércio e Locação de Veículos Ltda. possui como sócio o segundo denunciado FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA, pessoa que foi nomeada em 23/11/2012, por influência do primeiro denunciado, para o cargo em comissão de Assessor da Administração da FERCAL do Distrito Federal, sendo exonerado em 11/06/2013, cf. fls. 39 a 40 e fls. 88 a 90 dos autos apartados.

5. FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA também é sócio da pessoa jurídica Oliveira Comércio de Veículos Ltda. CNPJ 12.556.253/0001-25, que possui como atividade lucrativa venda de veículos.

6. Verificou-se que a sociedade empresária Oliveira Comércio e Locação de Veículos Ltda., CNPJ 12.991.614/0001-61 possuía um único veículo registrado em seu nome, que não era objeto do contrato, sendo que o veículo alugado pelo primeiro denunciado está em nome da empresa Oliveira Comércio de Veículos Ltda. CNPJ 12.556.253/0001, cf. fls. 39 e 40.

7. Conclui-se que ambas as sociedades empresárias possuem somente um veículo registrado em seus nomes, embora sejam empresas cuja atividade principal é o aluguel/venda de veículos.

8. Apurou-se ainda que as notas fiscais decorrentes do contrato de locação foram emitidas sequencialmente, o que demonstra que a empresa não possuía atividade, constituindo-se em meio fraudulento para que o primeiro denunciado obtivesse ressarcimento dos valores dos aluguéis em prejuízo da administração pública, cf. fls. 18 a 38.



9. Diante das circunstâncias fáticas acima expostas, passou-se a buscar evidências de que as empresas Oliveira Comércio e Locação de Veículos Ltda. CNPJ 12.991.614/0001-61 e Oliveira Comércio de Veículos Ltda. CNPJ 12.556.253/0001 foram constituídas com o fim de possibilitar que o denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA obtivesse o ressarcimento dos valores em prejuízo da administração pública.

10. As diligências levadas a efeito na investigação ensejam a conclusão de que MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA é o proprietário de fato das citadas empresas, que foram constituídas com o objetivo de que o primeiro denunciado obtivesse vantagem ilícita em prejuízo da administração pública. Vejamos.

11. Empreendeu-se medidas investigatórias no sentido de localizar o veículo objeto do contrato, sendo todas as diligências ineficazes, cf. fls. 14, 51, 68/71 dos autos apartados N. 01.

12. Diligenciou-se também no sentido de apurar as movimentações bancárias das sociedades empresárias Oliveira Comércio e Locação de Veículos Ltda. e Oliveira Comércio de Veículos Ltda. com o objetivo de verificar correspondência entre as notas fiscais expedidas e pagamentos realizados pelo denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA.

13. Assim, o Ministério Público requereu a quebra do sigilo bancário das sociedades empresárias, o que foi determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, cf. 131 a 134 e fls. 140 a 142.

✓ JRA

14. Cumprida a decisão de quebra de sigilo bancário, verificou-se que os requerimentos formulados pelo denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA não correspondem aos valores depositados na conta bancária da empresa.

15. É necessário asseverar que a empresa Oliveira Comércio e Locação de Veículos Ltda., CNPJ 12.991.614/0001-61, que celebrou o contrato de aluguel de veículo, não possui conta em instituição bancária, comprovando mais uma vez que a empresa não possui atividade regular, cf. extrato em anexo.

16. Por outro lado, a empresa Oliveira Comércio de Veículos Ltda., CNPJ: 12.556.253/0001-25, embora não tenha emitido as notas fiscais, recebeu mediante depósito o valor de R\$ 23.676,26 (vinte e três mil e seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos) de MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, cf. extrato em anexo.

17. Em que pese o depósito de valores feito por MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA extrai-se da análise do extrato bancário que os valores e datas não guardam correspondência com as datas e valores das notas fiscais emitidas.

18. Examinando o extrato bancário da empresa Oliveira Comércio de Veículos Ltda., CNPJ: 12.556.253/0001-25, identificou-se seis depósitos. São eles: o valor de R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais), datado de 25.04.2011, o valor de R\$ 5.140,00 (cinco mil, cento e quarenta reais), datado de 20.05.2011, o valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), datado de 20.06.2011, o valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e



oitenta reais), datado de 20.07.2011, o valor de R\$ 4.380,00 (quatro mil, trezentos e oitenta reais), datado de 22.08.2011, o valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais), datado de 26.09.2011

19. As notas fiscais possuem datas posteriores aos depósitos bancários, identificando-se as seguintes datas de emissão das notas fiscais: 31.3.2012, 30.4.2012, 30.5.2012, 29.6.2012, 31.7.2012, 31.8.2012, 31.9.2012, 31.10.2012, 30.11.2012, 14.12.2012, 4.1.2013.

20. Em arremate, os depósitos foram realizados em datas pretéritas com relação à emissão das notas fiscais e ainda não guardam correspondência de valores. Ou seja, o denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES OLIVEIRA formulou requerimento de ressarcimento sem a correspondente nota fiscal da despesa, configurando estelionato contra a administração pública.

21. Desse modo, constatou-se 19 (dezenove) condutas criminosas consubstanciadas em requerimentos de ressarcimento feitos pelo denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA visando obter vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, em prejuízo da administração pública:

1. requerimento	R\$ 4.000,00	data 1.4.2012	fls. 43
2. requerimento	R\$ 4.000,00	data 12.5.2012	fls. 44
3. requerimento	R\$ 4.000,00	data 13.6.2012	fls. 45
4. requerimento	R\$ 4.000,00	data 2.6.2013	fls. 46

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N. 83825/2017/STJ/VPGR-JBBA

5. requerimento	R\$ 4.000,00	data 3.8.2012	fls.47
6. requerimento	R\$ 4.000,00	data 10.9.2012	fls. 48
7. requerimento	R\$ 4.000,00	data 8.10.2012	fls. 49
8. requerimento	R\$ 4.000,00	data 1.11.2012	fls. 50
9. requerimento	R\$ 4.000,00	sem data	fls. 51
10. requerimento	R\$ 4.000,00	data 14.12.2012	fls. 52
11. requerimento	R\$ 4.000,00	data 4.2.2012	fls. 53
12. requerimento	R\$ 4.000,00	data 1.3.2013	fls. 54
13. requerimento	R\$ 4.000,00	data 4.3.2013	fls. 55
14. requerimento	R\$ 4.000,00	data 18.7.2013	fls. 56
15. requerimento	R\$ 4.000,00	data 6.8.2013	fls. 57
16. requerimento	R\$ 4.000,00	data 9.9.2013	fls. 58
17. requerimento	R\$ 4.000,00	data 10.10.2013	fls. 59
18. requerimento	R\$ 4.000,00	data 6.12.2013	fls. 60
19. requerimento	R\$ 4.000,00	data 5.2.2014	fls. 61

22. Nesse panorama verificou-se que o denunciado MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA, mediante meio fraudulento, consistente em

simular aluguel de veículo, obteve vantagem ilícita no valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais).

23. O denunciado FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA concorreu para o crime na medida em que sabendo do dolo do primeiro denunciado de obter vantagem ilícita em prejuízo da administração pública, emprestou seu nome para constituir as pessoas jurídicas e emitiu notas fiscais frias.

24. Desse modo, extrai-se que FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA concorreu de modo relevante para a prática de estelionato contra a administração pública, devendo ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

25. Assim, MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e FERNANDO AUGUSTO DE OLIVEIRA encontram-se incurso no art. 171 §3º do Código Penal, por dezenove vezes.

Ante do exposto, o Ministério Público Federal requer:

- a) a notificação do denunciado na forma da Lei N. 8.038/90, para apresentar resposta preliminar à ação penal ora proposta;
- b) o recebimento da denúncia, com a citação dos réus para responder aos termos da ação penal;
- c) a juntada do extrato bancário da sociedade empresária OLIVEIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP CNPJ: 12.556.253/0001-25 em anexo;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
N. 83825/2017/STJ/VPGR-JBBA

d) ao final da instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva para condenar os réus nas penas correspondentes à culpabilidade e à perda da função pública, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal;

e) o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para a propositura da respectiva ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa.

Pede deferimento.

Brasília, 10 de abril de 2017.


JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Procurador-Geral da República em exercício

ab/